



PROJETO DE LEI N. 139/2025, DE \_\_\_ DE ABRIL DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a determinar o afastamento sumário e imediato de servidores públicos municipais efetivos, comissionados, temporários e contratados por qualquer meio quando houver indícios de prática de agressão contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.”

**Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ceará, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar, de forma sumária e imediata, o afastamento preventivo de servidores públicos municipais e trabalhadores contratados por qualquer meio, quando houver denúncia ou indícios consistentes da prática de agressão física, psicológica, moral ou sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º O afastamento terá caráter cautelar e preventivo, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do servidor ou contratado, até a apuração definitiva dos fatos.

§ 2º O afastamento previsto nesta Lei não dispensa a abertura de processo administrativo disciplinar ou procedimento próprio de apuração, nos termos da legislação vigente.

#### **CAPÍTULO II – DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º A medida aplica-se a todos os trabalhadores vinculados ao Município, abrangendo:

I – servidores públicos efetivos;

II – ocupantes de cargos em comissão;

III – contratados temporários;

IV – profissionais contratados por Organizações da Sociedade Civil ou qualquer outra forma de parceria administrativa, quando em exercício de funções em equipamentos, serviços ou atividades municipais.

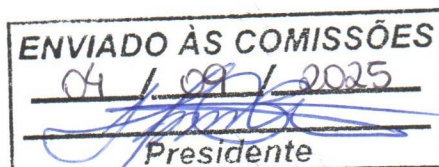
#### **CAPÍTULO III – DAS DENÚNCIAS E PROCEDIMENTOS**

Art. 3º O afastamento será determinado pela autoridade competente da área de lotação do trabalhador, mediante denúncia formal ou comunicação oficial recebida por:

I – Conselho Tutelar;

II – Ministério Público;

III – autoridade policial;



Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso  
Assessor de Trâmites de  
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM  
03 / 09 / 2025  
10 : 00



IV – órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente;

V – familiares ou responsáveis legais, desde que a denúncia seja formalizada.

Art. 4º A Administração Municipal deverá:

I – garantir a preservação da vítima, assegurando sigilo e proteção de dados;

II – comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes a ocorrência;

III – instaurar procedimento administrativo próprio para a apuração dos fatos;

IV – assegurar ampla defesa e contraditório ao acusado.

#### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O afastamento cautelar previsto nesta Lei não configura penalidade, mas medida preventiva destinada a proteger crianças e adolescentes.

Art. 6º Constatada a responsabilidade do agente, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), no Estatuto do Servidor Público Municipal, no contrato de trabalho e na legislação penal vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

I – autoridades competentes para determinar o afastamento cautelar;

II – fluxos de comunicação e registro das denúncias;

III – integração com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Francisco Ivan de Oliveira*

**FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA**  
Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca reforçar a proteção integral da criança e do adolescente no âmbito municipal, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Casos de agressões cometidas por servidores ou contratados municipais contra crianças e adolescentes, quando em serviço ou sob responsabilidade do poder público, demandam resposta rápida, protetiva e preventiva, de modo a evitar a revitimização e garantir a segurança dos menores.

O afastamento cautelar, sem prejuízo da remuneração, assegura equilíbrio entre o direito de defesa do acusado e o dever do Estado de proteger prioritariamente crianças e adolescentes.

Assim, submeto este Projeto de Lei à análise dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um avanço significativo na proteção da infância e adolescência em São Gonçalo do Amarante.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Vereador Prof. Ivan Oliveira  
Partido dos Trabalhadores – PT